COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.863, DE 2001 (APENSO: PROJETO DE LEI Nº 5.874/2001)

"Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que 'regula o exercício da profissão e Técnico em Radiologia e dá outras providências."

Autor: Deputado LUCIANO ZICA **Relator**: Deputado CLÓVIS FECURY

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende incluir entre as atividades do Técnico em Radiologia a ressonância magnética e o controle radiológico de bagagens em terminais de passageiros; instituir férias de 20 (vinte) dias por semestre e estabelecer que o piso salarial da categoria seja definido por meio de convenções coletivas.

Em apenso, encontra-se o PL nº 5.874/2001 dispondo que caberá aos Auxiliares em Radiologia "dar suporte" aos Técnicos em Radiologia; estabelecendo "o interior das câmaras escuras como área de atuação específica para os deficientes visuais" e declarando que todos os profissionais do setor de Radiologia deverão usufruir dos mesmos direitos, incluindo os de controle de proteção radiológica. Ainda, a proposição estabelece a exigência de credencial

perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e a formação mínima de seis meses, acrescidos de mais três de estágio para os Auxiliares em Radiologia.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, entendemos que os Projetos não merecem prosperar por não trazerem, efetivamente, qualquer contribuição para a melhoria do ordenamento jurídico vigente. Se não, vejamos:

Desnecessário acrescentar na legislação pertinente (Lei nº 7.394/85) as técnicas de "ressonância, no setor de ressonância magnética" por estar inserida entre as "de medicina nuclear" que já consta do inciso V do art. 1º da referida lei.

Quanto ao controle radiológico de bagagens em terminais de passageiros, o profissional pode ser perfeitamente capacitado para tanto sem, todavia, ter formação específica de Técnico em Radiologia. O dispositivo fecha o mercado de trabalho para outros profissionais talvez até mais preparados para o exercício desta função (com treinamentos também na área de segurança pública e privada, por exemplo), mas não necessariamente diplomados em curso específico de Escola Técnica de Radiologia, com mínimo de três anos de duração, conforme exige a lei vigente.

Ora, como ficaria a situação daqueles não diplomados em Escola Técnica de Radiologia e que já trabalham no controle radiológico de bagagens em terminais de passageiros? A atividade ficaria suspensa, pelo mínimo de três anos, até que houvessem trabalhadores com a exigência dessa formação técnica específica? Ou se abriria espaço na lei para permitir que esses trabalhadores continuassem exercendo suas funções por "direito adquirido"?

Por ser de inteira pertinência, peço licença para citar parte das razões do veto presidencial ao PL nº 57/91 (PL nº 4.401/94 nesta Casa), transcritas a seguir:

"Com o manifesto intuito de evitar criação de reservas de mercado, a Constituição (art. 5º, inciso XIII) fixa o princípio de liberdade profissional, com uma única restrição: "atendidas as qualificações profissionais que a lei exigir". A ressalva se destina exclusivamente a preservar o tomador do serviço, para assegurar que o profissional seja dotado da perícia necessária para bem executar o seu mister.

"As diversas leis que fixam aquelas qualificações geralmente seguem o critério da formação educacional, ou acadêmica, que é bastante razoável em vários casos.

"Resta saber se, fixada a regra geral de formação educacional como qualificação profissional – instituída, lembre-se, em prol do tomador do serviço – a lei pode abrir exceção a outro critério, como o exercício da profissão por determinado período, no passado, mesmo sem a formação educacional adequada, para reconhecer o direito ao desempenho da profissão em caráter definitivo.

"Conquanto usual na legislação, entendemos que essa é uma postura discriminatória, inaceitável em face da Lei Maior. Se, além da formação acadêmica, o exercício de atividades próprias da profissão legitima o seu exercício, não há porque distinguir entre os que exerceram tais atividades no passado e os que a exercerão no futuro.

"Em outras palavras, se o desempenho de atividades próprias da profissão autoriza o seu exercício, em definitivo, é porque o legislador reconhece que o critério da formação educacional não é decisivo: a prática seria tão importante quanto a formação acadêmica.

"Poder-se-ia redargüir que o legislador não atribui tal importância à prática profissional, e que simplesmente preservou, para quem de fato exerceu aquelas atividades por mais de cinco anos, um "direito adquirido" ao exercício definitivo da profissão. Dizê-lo, contudo, é afirmar que o interesse do detentor da profissão em exercê-la está acima do interesse da comunidade de consumidores em que os serviços sejam prestados adequadamente, o que ofende o art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

"Não queremos com isso sustentar que a prática, ou o desempenho de atividades específicas da profissão, não deva legitimar o seu exercício em caráter definitivo. Dizemos, muito ao contrário, que se esse

desempenho justifica o exercício da profissão – como de fato parece justificar, no caso do turismo – a regra da formação acadêmica é que foi mal adotada, por reconhecimento expresso do legislador." (Negritos nossos. – Mensagem nº 641, de 8 de julho de 1996).

O Projeto também propõe nova redação para o Art. 10 da Lei nº 7.394/85, atualmente assim redigido:

"Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respetivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia."

Pelo projeto, após a expressão "os trabalhos de" seriam acrescidos os vocábulos "administração e", sem qualquer efeito substancial ao texto, portanto.

No que se refere à cláusula que estabelece férias semestrais de vinte dias, trata-se de matéria sujeita à negociação coletiva, por meio de acordos ou convenções. Por outro lado, remeter o piso salarial da categoria para ser tratado em convenções coletivas quando a lei atual já estabelece um mínimo, significa retroceder nos direitos dos profissionais em questão. É que nada impede que, por negociação coletiva, sejam estabelecidos valores mais favoráveis do que o fixado atualmente na lei, que sempre estabelece o mínimo e não o máximo, um piso e não um teto. Se essa cláusula de dois salários mínimos profissionais for suprimida do texto legal, qualquer futura negociação coletiva poderá fixar piso inferior a este.

Quanto ao Projeto apenso - PL nº 5.874/2001 -, vale anotar:

A precariedade da técnica legislativa acaba confundindo-se com a precariedade do próprio mérito da proposição, desprovida de conteúdo substancial. Com efeito, não tem qualquer necessidade prática inserir no texto legal a declaração de que *caberá aos Auxiliares em Radiologia "dar suporte" aos Técnicos em Radiologia* (função genérica que cabe mesmo a qualquer auxiliar) e de que *todos os profissionais do setor de Radiologia deverão usufruir dos mesmos direitos* (princípio geral de direito, a lei é de âmbito geral).

Também é impróprio estabelecer "o interior das câmaras escuras como área de atuação específica para os deficientes visuais". Ao

contrário do pretenso favorecimento, o texto limita o trabalho dos deficientes visuais a essa área de atuação.

Por outro lado, se a idéia era a de estabelecer o interior das câmaras escuras como área de atuação exclusiva para deficientes visuais, a intenção continua sendo imprópria, pois nem mesmo sob o pretexto de se proteger um deficiente físico pode-se fechar o mercado de trabalho. Se outros argumentos não bastassem, já seria suficiente, no caso, imaginarmos a situação de não poder ser realizado determinado trabalho por falta de deficiente visual habilitado – ou até mesmo interessado – para assumir as atividades que lhes foram reservadas por lei.

Não negamos, com isso, a validade da adoção de políticas de promoção da dignidade e do convívio social de pessoas portadoras de deficiência física. Apenas discordamos da forma projetada na proposição em apreço.

O Poder Legislativo, aliás, tem participação relevante no processo de integração do deficiente físico à sociedade e ao mercado produtivo nacional, que vem sendo incutido culturalmente ao longo de anos. Os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos portadores de deficiência já não são mais tratados como meras promessas. Ilustrativamente, cabe-nos citar, pontualmente, o Art. 5°, § 2°, da Lei nº 8.112/90, que reserva vagas em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e o Art. 93 da Lei nº 8.213/91, que introduziu, na iniciativa privada, o sistema de quotas no preenchimento de postos de trabalho para esse contingente.

Ainda, a proposição estabelece a exigência de prova de conhecimento técnico para a obtenção da credencial perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia que permite o exercício profissional. Essa prova de suficiência, entretanto, é descabida ante a exigência legal de diplomação e formação acadêmica específica, a não ser que se reconhecesse a própria "falência" do sistema de ensino das Escolas Técnicas de Radiologia.

Finalmente, o Projeto exige a formação mínima de seis meses, acrescidos de mais três de estágio, para os Auxiliares em Radiologia. Todavia não há como exigir-se o critério de formação acadêmica quando sequer há especificidade legal para as funções de auxiliar em radiologia.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 5.863/2001 e de seu apenso – PL nº 5.874/2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CLÓVIS FECURY Relator

2004_5321_Clóvis Fecury_021